PROCESSO : TC 001687/2015
ORIGEM : Secretaria de Estado da Segurança Pública
ASSUNTO : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Kércio Silva Pinto
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 515/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO nº: 3344 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Presença de Falhas Formais. Manutenção da Decisão que julgou pela Regularidade com Ressalva e Determinação das Contas em análise. Recurso Não Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto por Kércio Silva Pinto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de março de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2018 13:18:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:59

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Kércio Silva Pinto, ex-secretário de Estado da Segurança Pública, em face da Decisão TC nº 18.961 - Plenário, emitida nos autos do Processo TC nº 000722/2008.

A Decisão combatida julgou pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2007, determinando que sejam adotadas medidas imprescindíveis para que não mais se repita a falha referente a utilização inadequada do espaço para o Almoxarifado e Patrimônio.

Em suas razões recursais (fls. 09/18), o Recorrente pleiteou pelo provimento do presente recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando Regulares as Contas em apreço, sem a ressalva imposta na Decisão proferida.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 20/21, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 163/2015, admitindo o presente Recurso, por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 154/2016 (fls. 29/38), na qual concluiu pelo não provimento do recurso interposto, mantendo *in totum* a Decisão aqui analisada.

Em Parecer de nº 515/2017 (fls. 43/44), o *douto* Procurador **Luís Alberto Meneses** opinou pelo não provimento do recurso, mantendo todos os termos da Decisão ora recorrida.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2018 13:13:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:59

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 18.961 - Plenário, pugnando pela reforma desta para que as Contas Anuais sejam julgadas como Regulares, afastando a Ressalva imposta na Decisão ora analisada.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2007.

Inicialmente, cumpre salientar que durante o período em análise foi realizada uma inspeção, gerando o Relatório de Inspeção nº 21/2008 (de janeiro a dezembro de 2007), atinente ao Processo TC nº 001424/2008.

Ato contínuo verifico que no julgamento das Contas Anuais, os conselheiros decidiram pela Regularidade com Ressalva e Determinação, em face das falhas remanescentes do Relatório de Inspeção, quais sejam:

- Atraso no encaminhamento dos informes mensais a este Tribunal referente aos meses de agosto, novembro e dezembro/2007, indo de encontro ao que dispõe o art. 3º, inciso II, da Resolução TC nº 187/1999;

- Almoxarifado e Patrimônio localizados em espaços inadequados, assim como o espaço físico não é adequado para o volume de equipamentos/materiais permanentes, além dos alimentos estarem guardados no mesmo espaço dos materiais de limpeza, indo de encontro ao estabelecido na Resolução TC nº 160/1992, que dispõe sobre o controle do patrimônio móvel e imóvel e sobre a movimentação de materiais nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

Em relação ao **atraso no encaminhamento dos informes mensais** a este Tribunal, o art. 60, inciso VIII da Lei Complementar nº 04/90, c/c art. 96, inciso VIII do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2018 13:13:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:59

Regimento Interno vigente à época, impõe a obrigatoriedade, por parte das Unidades Administrativas do Poder Público, de remeter dentro do prazo regulamentar os documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.

No caso dos autos, verifico que o próprio Recorrente afirma que nos meses de agosto, novembro e dezembro houve atraso no envio dos dados via SISAP. Assim sendo, informou que a 3ª CCI, ao analisar o Relatório de Inspeção juntado aos autos de origem, acatou sua justificativa.

No entanto, cabe à Corregedoria desta Corte a aplicação da sanção correspondente, por ter o eminente Corregedor competência originária sancionatória, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

Assim sendo, percebo na Decisão do processo originário (Processo TC nº 000722/2008) que foi determinado pelo eminente Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas para apurar o atraso na remessa dos informes mensais a este Tribunal referente aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2007, com a aplicação da sanção necessária, se for o caso.

Quanto à **falha referente ao Almoxarifado e Patrimônio serem localizados em espaços inadequados,** o recorrente alega que após a inspeção, a administração da Secretaria de Estado da Segurança Pública procurou adotar providências necessárias, inclusive locando um imóvel para instalar o Almoxarifado e o Patrimônio em local adequado.

Porém, verifico nos autos que o Recorrente não trouxe nova documentação capaz de modificar a Decisão ora combatida.

Ademais, não restam dúvidas que houve falhas, ainda que formais, de modo que tais Contas Anuais devem ser julgadas Regulares com Ressalva, conforme previsto no art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época.

Além disso, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pelo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2018 13:13:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:59

Recorrente. Na verdade, observo uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no Parecer, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Por fim, em relação a indícios de complementação salarial através de comissões/grupos de trabalho técnico, constato que a referida falha já havia sido sanada antes do julgamento do processo originário, de modo que não foi levada em consideração quando do julgamento das Contas Anuais ora analisadas.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão TC nº 18.961 - Plenário, emitida nos autos das Contas Anuais TC nº 000722/2008.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 515/2017, do *Parquet Especial*;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o voto-vista divergente, do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, vencido por maioria;

Considerando o que mais consta dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2018 13:13:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:59

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de março de 2018, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto por Kércio Silva Pinto, mantendo incólume a Decisão TC nº 18.961 – Plenário emitida nos autos das Contas Anuais TC nº 000722/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo** e, do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral (em exercício) **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2018 13:13:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:59